

Lei Complementar nº 009/02, de 27 de dezembro de 2002.

Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Parnamirim (Lei nº 951/97) e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 153, inciso III; 174, incisos V e VI; 273 da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 91, §2º, da Lei Complementar nº 005, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 153. ...

III – findo cada exercício civil ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, são apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

Art. 174. ...

V – de duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00), na falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados com o prazo de dez (10) dias;

VI – de quinhentos reais (R\$ 500,00), ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias úteis;

Art. 273 – Fica o Poder executivo Municipal autorizado a celebrar com a concessionária do serviço público de energia elétrica, de abastecimento de água e de saneamento básico, que explora esses serviços no município de Parnamirim (RN),

convênio para cobrança de tributos (impostos, taxas e contribuições) em contas mensais de energia elétrica ou de consumo de água dos contribuintes.

Art. 91. ...

§ 2º – O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da variação do IPCA-E, anualmente a cada 1º de janeiro.

Art. 2º – Ficam acrescidos à Lei nº 951/97, o artigo 145-A, com os incisos I a XII, e parágrafos 1º a 5º; artigo 273-A, com incisos I a IV; artigo 273-B e artigo 273-C, com as redações seguintes:

Art. 145 A – Fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento de Imposto Sobre Serviço – ISS;

I – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II – às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V – às operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no município;

VI – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII – às empresas que explorem serviços e planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX – aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista, da prefeitura Municipal de Parnamirim, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no município de Parnamirim pelos serviços que lhes forem prestados, inclusive vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhes forem prestados;

XI – às agências de publicidade em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XII – as indústrias em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º. Na hipótese da inoccorrência de desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º. A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º. O substituto, ao efetuar a retenção de imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 4º. Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo e sociedade de profissionais inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte e em situação regular com a Prefeitura Municipal de Parnamirim.

§ 5º. O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação”.

Art.273-A. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária;

IV – locar prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 273 B – Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Parnamirim, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento”.

Art. 273 C – A decisão de primeira instância fiscal administrativa está sujeita a recurso “ex-officio” para o Conselho Municipal de Contribuintes, não produzindo nenhum efeito, senão após julgamento final na segunda instância que decida pela procedência ou não, no todo ou em parte, das razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

Art. 3º - Fica acrescentada à tabela nº 05, da taxa de Serviços Diversos, o item:

1. ...

1.18- pela a emissão de documentos de arrecadação municipal -----R\$ 3,00 (três reais).

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

AGNELO ALVES
Prefeito